



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000786/2006-88
Recurso nº 899.845 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.791 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Lanlimp Descartáveis e Limpeza Ltda.
Recorrida Fazenda Naacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO INTEMPESTIVO

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 759:

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 646/687 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação de Infração Fiscal), lavrados pela DEFIS/RJO, com ciência em 15/08/2006, para exigência de créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$745.390,98, de PIS, no valor de R\$248.641,20, de CSLL, no valor de R\$413.126,91, e de Cofins, no valor de R\$1.147.574,98, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$6.084.715,68 (fl. 2).

Houve lançamento em face de, em ação fiscal, ter sido apurada omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários sem a comprovação da origem, conforme descrito no Termo de Constatação de Infração Fiscal. O enquadramento legal se encontra nos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 12/09/2006, a impugnação de fls. 698/705.

Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- o lançamento, levado a efeito por amostragem, afronta as normas do Direito Tributário;*
- em face do § 4º do art. 150 do CTN, ocorreu a decadência em relação ao 1º e ao 2º trimestre de 2001;*
- não cabe a recusa dos contratos de mútuo, perfeitos do ponto de vista legal e jurídico, conforme jurisprudência;*
- a fiscalização não fundamentou a recusa dos contratos, violando o princípio da ampla defesa;*
- nos lançamentos decorrentes, devem ser consideradas as mesmas razões.*

À fl. 739, houve conversão do julgamento em diligência, com os seguintes quesitos:

- 1 - esclareça o motivo da não aceitação dos contratos de mútuo;*
- 2- intime o interessado a apresentar os documentos que considera hábeis para a comprovação da origem dos depósitos bancários;*
- 3- manifeste-se, de forma fundamentada, sobre os documentos que vierem a ser apresentados, informando se estes elidem a presunção de omissão de receita.*

A autoridade lançadora apresentou o Relatório de fl. 753. Cientificado (fl. 755), o interessado não apresentou aditamento à impugnação, conforme informação à fl. 756.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, pelo voto de qualidade, julgou improcedente a impugnação e manteve todas as exigências, por meio do Acórdão de fls. 757-762, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com a legislação.

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS OU DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada autoriza a presunção de omissão de receitas.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 21/12/2010 (fls. 760, verso), a contribuinte apresentou em 25/01/2011 o recurso voluntário de fls. 764-777.

Às fls. 788 consta despacho da unidade de origem, com o seguinte teor:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e Reflexos, com decisão de 1ª instância às fls. 757/762 e ciência ao contribuinte em 21/12/2010.

*O interessado apresentou a documentação para Recurso Voluntário às fls. 764 a 782 **fora do prazo** legal no CAC/IPA.*

*Desta forma, proponho o envio deste processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** para julgamento.*

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/07/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/07/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS

Impresso em 11/09/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

Cumpre, inicialmente, analisar questão prejudicial ao julgamento da lide, qual seja, a tempestividade do Recurso apresentado pela Recorrente.

Pela análise dos autos verifica-se que a intimação do contribuinte acerca do Acórdão recorrido efetivamente se deu em 21/12/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 760, verso).

O recorrente nada alegou acerca da tempestividade de sua peça recursal.

Sobre o tema, dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na .sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Com base nestas disposições legais, a autoridade competente da unidade de origem informou, às fls. 788, que o recurso em apreço foi apresentado a destempo.

Analisando os elementos contantes dos autos, é forçoso reconhecer que a apresentação do presente recurso voluntário ocorreu fora do seu prazo legal, o que enseja a sua intempestividade, de acordo com o determinado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua perempção.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 18471.000786/2006-88
Acórdão n.º **1401-00.791**

S1-C4T1
Fl. 791

CÓPIA